376R0413

Nº L 50/18 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 26. 2. 76

REGULAMENTO (CEE) Nº 413/76 DA COMISSÃO

de 25 de Fevereiro de 1976

relativo à redução dos prazos durante os quais certos produtos cerealíferos podem permanecer sob os regimes aduaneiros de pagamento antecipado das restituições

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercados no sector dos cereais (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3058/75 (2) e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 16º,

Considerando que o nº 3 do artigo 3º e o nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1957/69 da Comissão, de 30 de Setembro de 1969, que estabelece regras complementares de aplicação respeitantes à concessão das restituições à exportação no sector dos produtos sujeitos a um regime de preço único (3), determinam os prazos durante os quais os produtos podem permanecer sob os regimes instituídos pelos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 441/69 do Conselho, de 4 de Março de 1969, que estabelece as regras gerais complementares que dizem respeito à concessão das restituições à exportação para os produtos sujeitos a um regime de preços único, exportados no estado ou sob forma de certas mercadorias não incluídas no Anexo II do Tratado (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1181/72 (5); que nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1957/69 estes prazos podem ser reduzidos, tendo em conta as características dos produtos ou mercadorias, e no sentido de evitar dificuldades nos mercados;

Considerando que a experiência demonstrou que os prazos actualmente aplicáveis podem ocasionar dificuldades no que diz respeito aos produtos cerealíferos da posição 11.07 da pauta aduaneira comum; que é, pois, necessário reduzir esses prazos, para os produtos em causa, aproximando-os do prazo de validade dos certificados da exportação que falta decorrer até à data de colocação sob um dos regimes instituídos pelos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 441/69;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Aos produtos das posições 10.01 A e 10.03 da pauta aduaneira comum e que são para transformar em produtos da posição 11.07 da pauta aduaneira comum, não é aplicável o nº 3, primeiro travessão, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1957/69.

Todavia, no caso em que a aplicação do nº 3, alínea a), do artigo 3º do referido regulamento conduza, relativamente aos produtos referidos na alínea precedente, a um prazo de colocação sob o regime de controlo aduaneiro de menos de um mês, o prazo é fixado a um mês.

Artigo 2º

1. Em derrogação do disposto no nº 2, artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1957/69, o prazo referido nesse número é reduzido, para os produtos da posição 11.07 da pauta aduaneira comum, ao prazo de validade do certificado de exportação que falta decorrer à data da colocação sob o regime aduaneiro em causa, desde que essa duração seja inferior a seis meses.

2. No caso de a aplicação do número anterior conduzir a um prazo de colocação sob o regime aduaneiro em causa de menos de um mês, esse prazo é alargado a um mês.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Todavia, o presente regulamento não é aplicável aos produtos colocados, antes da sua entrada em vigor, sob um dos regimes de pagamento antecipado da restituição instituído pelo Regulamento (CEE) nº 441/69.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 306 de 26. 11. 1975, p. 3.
(3) JO nº L 250 de 4. 10. 1969, p. 1.
(4) JO nº L 59 de 10. 3. 1969, p. 1.
(5) JO nº L 130 de 7. 6. 1972, p. 15.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 25 de Fevereiro de 1976.

Pela Comissão

P. J. LARDINOIS

Membro da Comissão